



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES
CNPJ: 01.612.509/0001-58

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PP 39/2018

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 73/2018

PREGÃO PRESENCIAL N.º 39/2018

IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de impugnação interposto por interessada em participar do Pregão Presencial n.º 39/2018, cujo objeto é "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de aparelhos de ventilação (CPAP e BIPAP), COM PRIORIDADE DE DISPUTA E CONTRATAÇÃO DE MEI/MPE's, nos termos dos artigos 47 e 48, da LC 147/2014", nos termos da legislação em vigor e conforme especificações contidas no edital e anexos.

I – DAS PRELIMINARES

A impugnação foi interposta tempestivamente pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 35.820.448/0001-36, com sede na Rua Cristiano França Teixeira Guimarães, n.º 50, Bairro Cinco, na cidade de Contagem/MG.

- a) Tempestividade: o presente recurso foi recebido via e-mail no dia 15/06/2018, sendo a abertura do certame prevista para 19/06/2018, portanto tempestivo.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

- I- A impugnante insurge contra o edital de licitação por não prever a obrigatoriedade da apresentação da AFE e apresentação do CBPF dos gases medicinais ou de seu protocolo dentro do prazo previsto, conforme dispõe as RDC's 68, 69 e 70 da ANVISA.
- II- Insurge-se ainda contra o prazo de entrega previsto no edital no item 17, o qual estabelece prazo de 10 dias para entrega dos produtos.
- III- Alega que o objeto do certame **trata de comercialização de gases medicinais**, o que torna os referidos documentos imprescindível para maior segurança ao interesse público.
- IV- Solicita elaboração de novo edital, bem como sua republicação.

É o breve relato do necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES
CNPJ: 01.612.509/0001-58

III – DA ANÁLISE

A Prefeitura Municipal de Sarzedo, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde, publicou edital Pregão Presencial n.º 39/2018 para aquisição de aparelhos de ventilação (CPAP e BIPAP), cuja abertura se dará em 19/06/2018 no Setor de Compras.

Esta aquisição visa suprir as necessidades de pacientes cadastrados no Serviço Social do Município, que possuem indicação médica para uso de aparelhos de ventilação e que tem recorrido a este por não dispor de recursos para aquisição dos mesmos.

Quanto a licitação, faz-se necessário transcrever o texto da Lei n.º 8666/93, especialmente o artigo 3º:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifei).***

Creemos que houve um equívoco da parte do recorrente, que afirma ser o objeto desta licitação diverso do que de fato é. De fato, esta Administração não solicitou os documentos conforme atacado, por não estar adquirindo **GASES MEDICINAIS** e sim aparelhos de ventilação que serão fornecidos a pacientes por indicação médica e que atenda aos critérios do Serviço Social Municipal.

Quanto ao prazo de 10 dias para entrega dos produtos após a solicitação, entendemos ser este um prazo razoável por tratar-se de produtos de natureza simples.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, a Pregoeira recebe a impugnação para no mérito julga-la IMPROCEDENTE, mantendo todas as cláusulas e condições do edital inalteradas.

Sarzedo/MG, 15 de junho de 2018.


Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Pregoeira – Portaria 302/2018

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
- MG**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 0039/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0073/2018**

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sociedade empresária com sede no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36, com filial estabelecida a Rua Cristiano França Teixeira Guimarães, 50, Bairro Cinco, Contagem - MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0030-70, com endereço eletrônico (demian_pena@praxair.com) vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro na Lei Federal n.º 10.520/02 e no § 2º, do art. 41 da Lei n.º 8.666/93, Lei Complementar nº 123, apresentar.


IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

-/-

DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a sessão de processamento do Pregão será realizada no dia 19 de Junho de 2018, às 09:30, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de aparelhos de ventilação (CPAP e BIPAP) para atender as demandas do Serviço Social do Município..



Prevê o Edital que o certame será processado e julgado em conformidade com a Lei 10.520 de 17/07/2002, e no que couber aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 8.666 de 21/06/1993, atualizada pelas condições estabelecidas no Edital e nos seguintes anexos que o integram.

“Lei n.º 10.520/02

Art. “9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, , as normas da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Portanto, de acordo com disposto no art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93, esta Impugnação, apresentada hoje, dia 15 de Junho de 2018, é indiscutivelmente tempestiva.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”**

(Grifei)

-II-

DA IMPROPRIEDADE DO EDITAL

III.1 - DA AFE (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO) E DO CERTIFICADO DE BOAS PRATICAS DE FABRICAÇÃO – CBPF.

Insurge-se, a ora Impugnante, quanto ao fato do Edital, o qual tem como objeto o fornecimento de gases medicinais, não prevê a obrigatoriedade da apresentação da AFE - Autorização de Funcionamento criada pela RDC ANVISA nº 69, de 1º de outubro de 2008, que dispõe sobre as

Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais, posteriormente alterada pela RDC nº 09 de 04 de março de 2010, bem como não prevê a obrigatoriedade da apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação – CBPF dos gases medicinais, ou de seu protocolo dentro do prazo previsto na RDC 69.

Como é de conhecimento público, as RDC's 69, 68 e 70 todas da ANVISA, transformaram substancialmente a rotina do fornecimento de gases medicinais. Com a publicação das referidas RDC's alguns gases medicinais recebem o tratamento de medicamento, mediante a revisão de uma série de procedimentos até então utilizados, assim para evitar que empresas que não tenham capacidade participem do certame, se faz necessário **que o edital requiera a apresentação da AFE- Autorização de Funcionamento**, conforme disposto na "RDC ANVISA nº 09 de 04 de março de 2010 (altera dispositivos da RDC nº 69, de 1º de outubro de 2008, que dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais), **bem como a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação – CBPF** dos gases medicinais, ou de seu protocolo dentro do prazo previsto na RDC 69, para que empresas não qualificadas participem do certame e coloquem em risco a vida dos pacientes que utilizarão os produtos licitados.

Destarte, é de convir que a omissão da exigência dos documentos supracitados viola os Princípios da Segurança Jurídica, Legalidade, Razoabilidade, Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público, haja vista a probabilidade de prejuízo para Administração ao contratar com empresas sem a segurança devida.

Diante do cenário exposto, solicitamos a vossa comissão a modificação deste edital para exigir no rol dos documentos de Habilitação a apresentação obrigatória da AFE - Autorização de Funcionamento, bem como a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação – CBPF.

No caso dos revendedores (Distribuição, Transportes e Importação de Gases Medicinais), a apresentação da AFE e do CBPF do fabricante juntamente, além de declaração do fabricante informando que o revendedor está autorizado a comercializar os seus produtos ou, cópia de contrato firmado entre a revenda e fabricante em função da estrita observância ao Princípio da

Legalidade (Legalidade Administrativa) e da Segurança Jurídica, para que esta administração tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra.

Ademais, **o objeto do certame trata de comercialização de gases medicinais**, o que é de extrema importância no presente caso, **uma vez que o certame deve ser realizado com a maior segurança possível ao interesse público e com respaldo da legislação vigente.**

III.2 – DO PRAZO.


Insurge-se ainda a ora impugnante quanto ao prazo previsto no item 17 do edital o qual estabelece o prazo máximo de 10 dias para entrega, dos produtos..

Um prazo de atendimento de 10 dias indicado no referido item é exíguo e restringe totalmente o caráter competitivo do certame, uma vez que o prazo viola a segurança jurídica, devendo a administração pública ampliar o prazo previsto no edital para que o maior número de empresas possam participar do certame.

17 – DA ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DO OBJETO

I. Os produtos deverão ser entregues conforme solicitado pela SMS, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

É sabido que a estipulação de prazos pela Administração Pública, deve utilizar de sensatez e razoabilidade para fixá-lo, devendo este ser razoável e exequível para o cumprimento da obrigação. Sendo assim, a Administração ao estipular um prazo exíguo e inexecutável para o cumprimento do contrato, estará restringindo o número de licitantes, violando o estabelecido na lei 8.666/93.



**-IV-
DO DIREITO**

O edital em tela, quanto ao ponto ora abordado, não é condizente com o previsto na Lei. Destarte, torna-se grande a chance de insucesso e, em consequência, de insatisfação dos administrados. **Por isso é que se pede adequação destes aspectos.**

**-V-
DO PEDIDO**

Esta Impugnação tem como escopo a retificação no que tange às impropriedades do instrumento convocatório, a fim de que, pela via direta, o procedimento seja eficaz e os licitantes tenham a segurança necessária para elaborarem suas propostas e, pela via oblíqua, seja garantida a segurança dos envolvidos, logo, plenamente alcançado o interesse público, indisponível.

Diante de todo o exposto, **fica atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado, considerando as devidas adequações, e republicado, não havendo como se realizar o ato previsto no atacado edital.**

Pede apreciação e manifestação.

Contagem - MG, 15 de Junho de 2018.

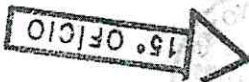
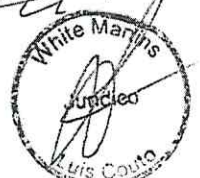


WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
Demian Medeiros Pena
Gerente de Negócios – White Martins Gases Industriais
demian_pena@praxair.com
(31) 98479-7423

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**, com sede na Rodovia BR 101- Sul, nº 3.333, km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.380.578/0001-89 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 12, Colônia Pinheiro, Belém - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.597.955/0001-90 e suas filiais; neste ato representadas por seus Diretores **Gustavo Aguiar da Costa**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 89.313 OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, e **Carlos Alberto Heitor de Paiva**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/RJ sob o nº 106973/O-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 997.524.417-34, ambos com endereço comercial na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho - Rio de Janeiro - RJ, nomeiam e constituem seus bastante procuradores: **1) Demian Medeiros Pena**, Casado, Administrador, Ident: MG11158891 SSP/MG, CPF: 040.689.116-81, Belo Horizonte/MG; **2) Elisabete Aguiar Silva**, Casada, Jornalista, Ident: 3260807032 SSP/SP, CPF:327.582.938-62, Osasco/SP; **3) Helaine Soares da Silva**, Solteira, Gerente de Negócios, Ident: 2215951478 SSP/BA, CPF: 432.713.672-72, Macapá/AP; **4) Débora Nunes Da Silva**, Casada, Fisioterapeuta, Ident: 35.758.822-8 SSP-SP, CPF:301.632.548-93, Araucária/PR; **5) Emerson Luis Camargo**, Solteiro, Administrador de Empresas, Ident: 9347236-5 SESP/PR, CPF 327.582.938-62, Curitiba/PR, todos brasileiros, com endereço comercial nas filiais das Outorgantes que ora representam, aos quais conferem poderes para, **ISOLADAMENTE**, para representar as outorgantes em licitações públicas, inclusive sob a modalidade Pregão, podendo, para tanto, praticar os atos necessários para representá-las em qualquer modalidade de licitação, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, firmar compromissos ou acordos, assinar atas e declarações, podendo, enfim, praticar todos os demais atos em direito permitidos para o pleno e fiel cumprimento do presente mandato. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. A PRESENTE TERÁ VALIDADE ATÉ 27 de abril de 2019.** Os poderes ora outorgados deverão ser exercidos e executados pelos outorgados com fiel e integral cumprimento da legislação brasileira em vigor, da Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA) e dos padrões de ética e integridade empresarial da PRAXAIR, que são de pleno conhecimento dos outorgados, sendo o descumprimento sujeito às sanções civis e penais cabíveis, bem como à demissão por justa causa. O mandato perderá igualmente sua validade, em relação a cada um dos mandatários supra, na hipótese de rescisão de seu vínculo trabalhista com uma das outorgantes.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.****WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
878913238

NOME
DEMIAN MEDEIROS PENA



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
MG1158891 SSP MG

CPF 040.689.116-81 DATA NASCIMENTO 14/07/1980

FILIAÇÃO
SERGIO ASCENCAO PENA
TANIA MARA MEDEIROS PENA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO 00563726880 VALIDADE 18/11/2018 1ª HABILITAÇÃO 29/03/1999

OBSERVAÇÕES

Demian Medeiros Pena
ASSINATURA DO PORTADOR

PROIBIDO PLASTIFICAR
878913238

LOCAL BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSÃO 20/11/2013

[Signature]
ASSINATURA DO EMISSOR

67167446182
MG442317042

DEMIAN MEDEIROS PENA